



ACÓRDÃO Nº 232/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 13329/2021.**
- 2- **Assunto:** Denúncia
- 3- **Denunciante:** Jose Eduardo Taveira Barbosa.
- 4- **Denunciado:** Pedro Duarte Guedes - Prefeito Municipal de Careiro da Várzea/AM.
- 5- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280
- 6- **Unidade Técnica:** DILCON.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6803/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Denúncia.

*Conhecimento. Parcial Procedência. Multa.
Determinação. Ciência. Arquivamento.*

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** a denúncia do **Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa**, vereador do Município de Careiro da Várzea/AM, referente às irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea;
- 9.2. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia do **Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa**, vereador, referente à irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, XXII, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM);
- 9.3. **Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes** no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, por não dar publicidade tempestiva aos instrumentos dos contratos no. 005/2021, 007/2021, 014/2021 e 015/2021 na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, ato que



ACÓRDÃO Nº 232/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

desrespeita o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o Princípio da Publicidade encampado na Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 37, Caput, irregularidades trazidas no bojo da Denúncia realizada no presente Processo e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 9.4. **Determinar** que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM atente-se à divulgação tempestiva dos instrumentos dos contratos na Imprensa Oficial em futuras contratações realizadas pela Prefeitura do Município;
- 9.5. **Dar ciência** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes** sobre a decisão da Corte de Contas;
- 9.6. **Dar ciência** ao **Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa** sobre a decisão da Corte de Contas;
- 9.7. **Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo Conhecimento da denúncia, Procedência e Determinação.

10- Ata: 3ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Fevereiro de 2023



ACÓRDÃO Nº 232/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora-Geral, em substituição